



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**LEI Nº 750/2018**

PUBLICADO DO DIA 06 / 12 / 2018  
AO DIA ..... / ..... / .....  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Sarzedo, a ser desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

**Art. 2º** - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - Cumprir a função social da propriedade;
- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- II - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

X - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

**Art. 3º** - Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – Gerenciar o Programa;

II – Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;

III – disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;

IV – Prestar assessoria técnica para o plantio; e

V – Construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

**Art. 4º** - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – Localização da área, por meio dos cadastros;

II – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada de forma individual ou coletiva

**Art. 5º** - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§1º - 20% (vinte por cento) da produção será destinada a creches e instituições de ensino Municipais.

**Art. 6º** - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

**Art. 7º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

**Art. 8º** - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Fica autorizada a criação do espaço chamado "Farmácia Natural", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

**Art. 10** - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

**Art. 11** - Fica expressamente proibida a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

**Art. 12** - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

**Art. 13** - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

**Art. 14** - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 04 de Dezembro de 2018.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**